

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1019-87.2015.6.26.0000 – CLASSE 36 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB nº 91311/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. *ASTREINTES*. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial somente se afigura possível em bases excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. *In casu*, não se consubstancia teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral, determina a intimação da parte para pagamento de multa imposta em decorrência de descumprimento de decisão que determinou a retirada da publicidade eleitoral irregular.

3. O valor pecuniário impingido a título de *astreintes* se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal).

5. No caso *sub examine*, da decisão que determinou a intimação da parte para pagamento de multa oriunda do

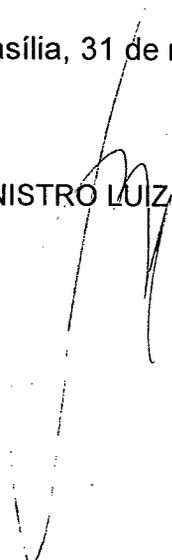
descumprimento de ordem judicial era cabível impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e 475-L do Código de Processo Civil de 1973, o que obstou o manejo de mandado de segurança.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Google Brasil Internet Ltda. contra decisão monocrática de fls. 479-486, mediante a qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança, assentando o não cabimento do *writ*, porquanto inexistente ilegalidade e teratologia na decisão judicial impugnada.

Nas razões do seu apelo, a Agravante alega, em síntese, a teratologia e ilegalidade do ato coator que, *sponte sua*, impôs multa em valor manifestamente exorbitante, defendendo que "*debate-se matéria de ordem pública concernente a possibilidade de revisão dos valores da multa diária ou até mesmo sua extinção, mesmo após o trânsito em julgado da ação principal, diante do valor estratosférico alcançado pela multa cominatória. No caso, as astreintes foram arbitradas sem qualquer atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na monta de R\$ 1.800.00,00 (um milhão e oitocentos mil reais), sendo inequívoca a exorbitância*" (fls. 495).

Pleiteia, ao final, o provimento do regimental, a fim de que o *decisum* agravado seja conhecido e provido, de modo que a multa cominada seja reduzida ao limite máximo da multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente habilitado.

Contudo, assevero que os argumentos expendidos pela Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 481-486):

Ab initio, assento que o recurso é tempestivo e encontra-se subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos.

In casu, o TRE/SP negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora Recorrente e manteve a decisão primeva que indeferiu a inicial e julgou extinto, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado em face de decisão do juiz eleitoral que, nos autos da Rp nº 129-02.2012.6.26.0406, determinou a intimação da Impetrante para pagamento da multa no valor de R\$ 1.800.000,00 no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

A Corte regional adotou, *per relationem*, os fundamentos expendidos na decisão monocrática, vejamos o teor do *decisum* (fls. 439-440)

'De rigor o indeferimento *in limine* da inicial.

No caso, constata-se que a impetrante foi intimada para efetuar pagamento de multa eleitoral fixada pelo magistrado 'a quo' nos autos da Representação n. 129-02.2012.6.26.0406, nos termos dos artigos 3º da Resolução TSE n.º 21.975/2004 e 1º da Resolução TRE/SP n.º 170/2005, ou seja, MM Juiz 'a quo' tão somente proferiu despacho de mero expediente, em cumprimento ao disposto no art. 367, III, do Código Eleitoral.

De fato, impossível rediscutir o ato judicial impugnado pela via do presente mandado de segurança, em consonância ao quanto expressamente preceitua o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, visto que o referido ato é meramente ordinatório, com o intuito de dar cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos da Representação Eleitoral n. 129-02 que transitou em julgado em 19.02.14 (fl. 343).

Na verdade, nota-se a pretensão da impetrante de rediscutir os fundamentos da r. decisão que fixou as astreintes, com o propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via do presente *writ*. Nesse sentido, o enunciado 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado'.

Além disso, oportuno asseverar que, em consonância ao quanto expressamente preceitua o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, constata-se que o mandado de segurança não é via apta a viabilizar a insurgência de que ora se cuida, tendo em vista que o remédio heroico em questão não se presta à mera qualidade de sucedâneo do recurso ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional especificamente destinado à finalidade pretendida (Precedentes: TSE, REspe 250367/MT, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJe 14.04.11; TSE, AgRgMS 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01.09.09; STJ, AgRg-RMS 43531/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 26.09.13; STJ, AgRg-MS 15494/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18.10.11).

Portanto, resta patente também a inadequação da via eleita por meio do presente 'mandamus', vez que a impetrante poderá utilizar da exceção de pré-executividade, para arguir matéria de ordem pública ou nulidades absolutas, e dos embargos à execução, para desconstituir título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Por fim, consigno que casos de idêntica natureza já foram apreciados por este e. Tribunal Regional Eleitoral (Precedentes: TRE/SP, AgR-MS 666-47, minha relatoria, DJE 14.05.15; TRE/SP, MS 181-18, Rel. Juiz Costabile e Solimene, DJE 23.07.13; TRE/SP, AgR-MS 195-02, Rel. Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, DJE 05.07.13, TRE/SP, AgR-MS 49-58, Rel. Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, DJE 23.05.13).

Diante do exposto, indefiro, *in limine*, a inicial, *ex vi* do art. 10 da Lei n. 12.016/09, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, I, do Código de Processo Civil, que na forma do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 implica na denegação da ordem. Prejudicado o exame da liminar'.

Destarte, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu não ser cabível o mandado de segurança ante a ausência de requisito legal (*i.e.* inexistência de ato coator emanado pelo Juízo *a quo*) e a inadequação da via eleita, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, por se tratar de ato judicial impugnável mediante exceção de pré-executividade ou embargos à execução.

Em exame preliminar, assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

Convém destacar, ainda, que, em relação às hipóteses de incidência de *astreintes*, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos excepcionais, a multa diária prevista no art. 461 do CPC '*não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício*' (STJ, AgRg no AREsp nº 417.437/PR, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 10/2/2015; e STJ, AgRg na Rcl nº 5.110/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, registro que este Tribunal Superior entende ser incabível mandado de segurança contra ato do juiz que determina a intimação do devedor para o pagamento de multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial, por se tratar de decisão que pode ser atacada mediante impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. EXECUÇÃO. MULTA. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico.
2. No caso dos autos, o ato judicial que determinou, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC).
3. A despeito de não haver consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, se ação ou defesa, com ou sem autonomia procedimental, tem-se que, a toda evidência, o art. 475-L do CPC disponibiliza referido meio processual, não se justificando a impetração do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido'.

(AgR-RMS nº 49-58/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014).

Não obstante o aludido entendimento, realço que o mandado de segurança contra atos judiciais é admitido em situações excepcionais, em que se evidencie a teratologia ou a manifesta ilegalidade do ato impugnado. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte: AgR-MS nº 745-54/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/12/2013 e RMS nº 424, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/6/2006.

Todavia, no presente caso, a ora Recorrente não demonstra situação excepcional ou decisão teratológica que justifique a impetração do presente *mandamus*. Explico.

No caso *sub examine*, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator praticado pelo Juízo eleitoral, consubstanciado em decisão que determinou a intimação da Google Brasil Internet Ltda. para efetuar o pagamento de multa imposta nos autos da Rp nº 129-02, no valor de R\$ 1.800.000,00 (fls. 141), em razão de descumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, verifica-se que somente se chegou à mencionada quantia, alegada excessiva, em virtude da resistência da própria Recorrente em cumprir a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Nesses termos também se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fls. 477):

'[...] não é próprio tecer considerações sobre a proporcionalidade e razoabilidade do montante condenatório, baseado na soma total, olvidando que esta adveio da multiplicação do valor diário fixado, pelo prazo de tempo no qual a recorrente Google Brasil Internet Ltda. persistiu no descumprimento da decisão judicial. É dela, portanto, a responsabilidade pelos valores ao final assumidos a título de *astreintes*'.

Além disso, pontuo que o valor da multa diária imposta a título de *astreintes* foi fixado de acordo com a capacidade econômica da Recorrente, circunstância que deve ser levada em consideração no caso concreto, a fim de permitir que o instituto atinja a sua finalidade de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência na linha de que *'a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes'* (REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11/11/2010).

Registre-se, ademais, que, no seguinte precedente desta Corte Superior, no qual também figurava como recorrente a Google Brasil Internet Ltda., foi decidido pela razoabilidade do valor da *astreintes* arbitrado em montante elevado em observância à capacidade econômica da devedora:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as *astreintes*, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, *in verbis*: *'a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes'* (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-RMS nº 102-92/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.11.2014).

Portanto, não se constata, no caso em apreço, qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, revelando-se incabível o mandado de segurança.

Ex positis, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Reafirmo o *decisum* objurgado que assentou que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é possível em situações excepcionais, quais sejam, quando não houver previsão de recurso próprio para combater o ato impugnado, quando a decisão atacada não tiver transitado em julgado e quando o *decisum* padecer de teratologia ou manifesta ilegalidade.

In casu, consignei o não cabimento de mandado de segurança impetrado em face de decisão que determinou a intimação da parte para pagamento de multa oriunda do descumprimento de ordem judicial, porquanto cabível impugnação ao cumprimento de sentença. Na ocasião, colacionei julgado desta Corte, no qual se entendeu que “o ato judicial que determinou, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC)” (AgR-RMS nº 49-58/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014).

Destarte, havendo previsão de mecanismo específico para atacar a decisão judicial objeto de impetração de mandado de segurança, impõe-se a vedação plasmada no Enunciado de Súmula nº 267 do STF, *verbis*: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ademais, consoante exposto alhures, a impetração de *mandamus* em face de decisão judicial é cabível, excepcionalmente, quando demonstrada a teratologia ou manifesta ilegalidade do ato, o que não se verificou no caso vertente. De efeito, não se consubstancia teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por

propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral, determina a intimação da parte para pagamento de multa imposta em decorrência de descumprimento de decisão que ordenou a retirada da publicidade eleitoral irregular.

Repiso que o valor da multa apenas alcançou o montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) devido a ato da própria Agravante que opôs resistência ao cumprimento de decisão judicial. Demais disso, verifico ser razoável e proporcional o valor pecuniário impingido, haja vista o poderio econômico da sociedade empresária Google Brasil Internet Ltda. e o escopo do instituto das astreintes de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

Anoto que há julgados desta Corte, envolvendo a Google Brasil Internet Ltda., nos quais se registra a proporcionalidade entre o valor das astreintes, aplicado em patamar elevado, e a capacidade econômica da parte devedora, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.
2. Não há teratologia quando as *astreintes*, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AgR-RMS nº 666-47/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.11.2015); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RMS nº 1208-72/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015).

Desse modo, reafirmo a ausência de teratologia ou ilegalidade no ato judicial impugnado, razão pela qual se afigura inadmissível a impetração de mandado de segurança na hipótese vertente.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1019-87.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB nº 91311/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 31.5.2016.